



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10783/008.228/89-64

AF

Sessão de 08 de janeiro de 19 92

ACORDÃO Nº 101-82.633

Recurso nº: 99.579 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente: VIAÇÃO PLANETA LTDA.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA (ES).

IRPJ - PRAZO - PRECLUSÃO.

Escoado o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, opera-se a decadência do direito da parte para interposição do recurso voluntário, consolidando-se a situação jurídica com substanciada na decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO PLANETA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 08 de janeiro de 1991.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 27 FEV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausentes por motivo justificado os Senhores Conselheiros Celso Alves Feitosa e Cristóvão Anchieta de Paiva. José Geraldo Rosa Suplente convocado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10783/008.228/89-64

2.

RECURSO Nº: 99.579
ACORDÃO Nº: 101-82.633
RECORRENTE: VIAÇÃO PLANETA LTDA.

R E L A T Ó R I O

VIAÇÃO PLANETA LTDA., manifesta recurso voluntário a este Conselho contra a decisão do Chefe da DIVITRI da Receita Federal em Vitória (ES) (fls. 161/168), que manteve o auto de infração contra ela lavrado às fls. 34.

A recorrente foi intimada da decisão de primeira instância no dia 22/01/91, uma terça-feira, fls. 170, dela recorrendo através da petição protocolizada no dia 22.02.91 (fls. 172).

É o relatório.

Acórdão nº 101-82.633

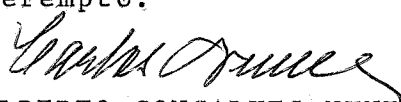
V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Como se verifica do relatório, a petição de fls. 172/176 foi apresentada fora do prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, pois intimada a sociedade da decisão em 22/01/91, uma terça-feira, com o prazo vencendo-se no dia 21/02/91, uma quinta-feira.

De tal forma, operou-se a decadência do direito da parte para a interposição do recurso voluntário e, como o lançamento de ofício e a decisão de primeira instância, intrínseca e extrínsecamente, atendem as prescrições legais estabelecidas para a validade desses atos, a situação jurídica consubstanciada no julgado consolida-se definitivamente, na esfera administrativa.

Assim, deixo de tomar conhecimento do recurso voluntário interposto, por perempto.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR